

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**COMISSÃO CONSULTIVA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES**

**ATA Nº 67**

**DATA:** 10.05.1995

**INICIO:** 10h00min FIM:11h45min

**LOCAL:** Sala de reuniões do terceiro pavimento do edifício sede da SMOV - Av. Borges de Medeiros, 2244

**1. PRESENTES:**

Estiveram presentes os seguintes membros: Arq. Vera Regina Bauermann de Sousa e sua suplente, Arq. Elizabeth Fernandes Andrade, Arq. Liamara Nique Liberman, Eng. Raul Rego Faillace, Arq. David Léo Bondar, Sr. Aldo Martins, Eng. Lulz Antônio Nonohay e Arq. Dartagnan Villanova Fortes.

**2. ASSUNTOS TRATADOS:**

**2.1 Ata da Reunião Anterior**

É lida e aprovada, sem emendas, a ata Nº 66.

**2.2 Processo nº 274370.1**

É apreciado o processo em epígrafe que trata de Edifício Residencial com subsolo, 06 pavimentos e área total de 1906,62m<sup>2</sup>, no qual o requerente solicita dispensa da rampa para acesso de pedestres nos termos do parágrafo 2º do Art. 82 da L.C. 284/92. O assunto é analisado, tendo sido resolvido, por maioria, que o pedido pode ser aceito face as condições peculiares do local e do projeto e, ainda, a necessidade de preservação de um pinheiro de porte. Conforme o que foi solicitado, é aceito que o acesso de pessoas, neste caso, possa ser feito pelo acesso de veículos.

**2.3 Processo nº 269054.3**

É apreciado o processo em epígrafe que trata da construção de um pavilhão com 02 pavimentos e área de 646,60 m<sup>2</sup>. De acordo com a Lei Complementar 284/92, Art. 154, inciso IV, os pavilhões devem ter as janelas com peitoril mínimo de 2,00m. No presente caso o responsável técnico solicita substituí-lo em 0,50m por duas lâminas de vidro, conforme laudo e projeto apresentados. A Comissão entende que, se a proposta apresentada cumpre a finalidade de proteção acústica, o projeto pode ser liberado, uma vez que fica assegurado o peitoril mínimo de 2,00m exigido pela legislação.

**2.4 Processo nº 251677.2**

É apreciado o processo em epígrafe que trata da construção de Edifício Residencial com 08 pavimentos e área de 1240,47m<sup>2</sup>. A altura de 19,00m, prevista pelo Artigo 208 da L.C. 284/92 entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, é ultrapassado em 0,25m. O autor do projeto solicita parecer da C.C.C.E. no sentido de que seja tolerada esta diferença, permanecendo com somente um elevador. A Comissão resolve, por unanimidade, que nada há a opor uma vez que, a exemplo do já debatido em situações similares (Atas 19 e 46), trata-se de um erro na redação do Artigo 208 da L.C. 284/92 que deverá ser corrigido.

**4. PRÓXIMA REUNIÃO:**

Deverá ser realizada no próximo dia 17.05.95, nos mesmos horário e local.

Handwritten signatures of the commission members, including Vera Regina Bauermann de Sousa, Elizabeth Fernandes Andrade, Liamara Nique Liberman, Raul Rego Faillace, David Léo Bondar, Aldo Martins, Lulz Antônio Nonohay, and Dartagnan Villanova Fortes.